

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

O licitante Recorrente aponta como não observados pelo Pregoeiro os itens abaixo transcritos no edital:

"12.2.1 O Sistema COMPRASNET permite o envio de um único arquivo, no formato ".zip" ou "rar", devendo o licitante, no prazo dado na convocação, anexar através do sistema toda a documentação concernente à proposta e à habilitação, NÃO SE ADMITINDO EM HIPÓTESE ALGUMA O ENVIO DOS DOCUMENTOS ATRAVÉS DE EMAIL, devendo o licitante, previamente, estar com toda a documentação devidamente digitalizada e preparada para compactação, e posterior envio, no sentido de observar o prazo máximo estabelecido no item

12.2. NÃO SERÃO ADMITIDAS ARGUMENTAÇÕES DE QUE O SISTEMA COMPRASNET NÃO PERMITIU A ANEXAÇÃO DO ARQUIVO, SOB QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, salientando-se que a digitalização dos documentos deve sugestivamente ser efetuada por equipamentos apropriados, em baixa resolução, e salvos em PDF, para posterior compactação."

A empresa recorrida aduziu em suas contra-razões:

"1- No que toca a alegação da inserção de dados intempestivos, consignamos que a peticionária inseriu os documentos de habilitação antes do prazo estabelecido no edital, qual seja 120 (cento e vinte) minutos, o que, per si, desqualifica a alegação da recorrente. Assim, não assiste razão à recorrente quanto a este ponto.

2- No que tange a Certidão do FGTS, observe-se que a peticionária apresentou a certidão válida, dentro do prazo de validade. No entanto, mesmo que a aludida certidão estivesse vencida a contra recorrente, por gozar da condição de microempresa descrita na Lei Complementar nº 123/2006, modificada pela Lei Complementar nº 147/2014, teria o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de documento atualizado. Assim sendo, não assiste razão à recorrente também quanto a este argumento.

3- Por fim, no que se refere à inclusão de documentos em momento diverso do estabelecido no edital, salientamos que tal fato ocorreu porque o Pregoeiro Oficial solicitou, na forma de diligência, a Portaria de Nomeação do Servidor que assinou o Atestado de Capacidade Técnica fornecido na habilitação. Mesmo não havendo tal previsão no Edital de Abertura do certame, a solicitação foi atendida pela peticionária."

Ocorre que houve necessidade de análise IMEDIATA dos documentos da licitante, por parte da Defensoria Pública, sem que se tenha designado a reabertura da sessão com antecedência de 48 horas. A empresa havia encaminhando email com os documentos em questão. Frente ao disposto no item 12.2, do Edital, o pregoeiro somente admitiu a apresentação dos documentos através do COMPRASNET, sem ter ainda finalizado o exame das amostras, portanto, sem ainda ter formalmente designado a reabertura da sessão. No dia 04/03/2015, às 09:48:35, o Pregoeiro convocou para a apresentação do Anexo, tendo a empresa AMPLA COMERCIO LTDA apresentado documentação pertinente no mesmo dia às 13:38:16. O representante da empresa solicitou o encaminhamento complementar da documentação, tendo sido deferido pelo Pregoeiro, convocando novamente o Anexo no dia 05/03/2015 às 08:57, tendo a referida empresa encaminhado a MESMA documentação no mesmo dia às 09:23:18. Frente ao equívoco que posteriormente teria evidenciado, a empresa em questão solicitou oportunidade de apresentação da documentação faltante, tendo sido novamente deferido pelo Pregoeiro, que convocou para a apresentação do Anexo no referido dia, às 14:48:37, tendo a documentação sido anexada às 15:13:03.

Vale dizer que o Recurso em questão não merece prosperar por um único motivo: o ato de designação de reabertura da sessão não ocorreu, logo não se iniciou a contagem de qualquer prazo previsto em Edital. As convocações dos anexos ocorreram por deliberação do Pregoeiro, uma vez que ainda não se havia qualquer motivo a impedir ou obstacular a apresentação antecipada da documentação por parte da empresa licitante detentora da melhor proposta, que, por solicitação do pregoeiro, apresentou de pronto a documentação exigida no edital. Insta observar que a Defensoria Pública está com estoque de material de expediente em situação crítica, já tendo por uma vez adquirido material por dispensa de licitação em caráter de urgência através do Processo Administrativo nº 4936/2014-0, o que torna justificável por si só a excepcionalidade da decisão do Pregoeiro, em antecipar a apresentação da documentação, no mesmo passo em que a análise das amostras estaria sendo concluída, com decisão já tomada, porém restando apenas finalizar o relatório de registro fotográfico de todos os itens, tal como se apresenta no Portal da Transparência no link: <http://www.defensoria.pb.gov.br/transparencia/Licitacao/531/19-26-Relatorio-Analise-Amostras-AMPLA-CONCLUIDO.pdf>.

Além do mais, por entendimento firmado com a Comissão de Recebimento, responsável pela análise das amostras, nos termos do item 6.2, do Anexo I, do Edital, ficou estabelecido que a decisão pela análise das amostras caberia ao Pregoeiro, 'ad referendum' posterior da referida Comissão, como

forma de dar maior celeridade e efetividade ao processo administrativo. Tal deliberação somente foi possível devido ao fato de que a empresa vencedora da licitação apresentou praticamente em todos os itens produtos de primeira linha, cujas marcas foram, quase que em sua plenitude, indicadas na sua proposta comercial, bem como na amostra, o que avilta ainda mais o interesse privado em detrimento do interesse público, que é o de fazer a "melhor compra", ou seja, atender ao menor preço com a aquisição de produtos de qualidade e de renomado conhecimento no mercado. O ato referendando a decisão do Pregoeiro em aceitar a proposta somente ocorreu em 16/03/2015, convalidando todos os atos praticados pelo Pregoeiro no que respeita à análise das amostras, conforme relatório de análise assinado e rubricado por todos os membros da aludida comissão.

Um dos princípios consagrados, de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações é o da "economicidade", ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa.

A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade. Significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade. O administrador público não pode superpor eventuais e egoísticos interesses privados ao interesse público. Não se respeita o princípio da economicidade quando as decisões administrativas conduzem a vantagem pessoal do particular em detrimento dos benefícios de toda coletividade.

A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

Em respeito a tal base princípio, é que foi exigida a apresentação de amostras de TODOS os itens (198 ao todo), facultando-se nas sessões o acompanhamento das demais empresas licitantes. Em 10 de fevereiro de 2015 comparece a empresa licitante com vários itens para a apresentação da amostra, tendo o pregoeiro concedido um prazo adicional até o dia 27/03/2015, para a apresentação dos itens restantes, frente à quantidade enorme de itens licitados. Laborioso trabalho foi expandido pela equipe do pregão, isolada ou conjuntamente com a Comissão de Recebimento, que analisou detidamente cada produto, solicitou em alguns casos substituição, decidiu cancelar alguns itens, e fez registro fotográfico de todos os itens aceitos e não aceitos, para fins de registrar satisfatoriamente, e com a devida transparência para os demais licitantes, a lisura com que o processo fora conduzido. Além disso, o relatório com registro fotográfico permite envolver todos os responsáveis pelas compras, recebimento e registro de estoques aos produtos que estiverem assentados no referido relatório, bem como no mostruário que se pretende compor de ora em diante.

Acolher o recurso da empresa ora Recorrente, por mais remota que seja a pertinência de seus fundamentos, resultaria, na prática, em inegável prejuízo para a Administração, que deixaria de acatar proposta mais vantajosa para atender a interesses privados, chamando a proposta melhor classificada na linha ordenatória, e assim reiniciar todo o processo demorado de análise das amostras, verificação, e registro fotográfico.

Uma preocupação reinante por parte desta CPL / Equipe de Pregão, reside na comprovação de capacidade técnica da empresa, que apresentou atestado pertinente, exarado pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, acompanhado de Contrato Administrativo e, adicionalmente, sem obrigação para tanto, de Notas Fiscais Eletrônicas em valores que superam com ampla folga o quantitativo mínimo exigido no Edital (R\$ 100.000,00).

Quanto ao certificado do FGTS apresentado inicialmente, com prazo de validade vencido, o Pregoeiro fez consulta no sítio oficial verificando que a empresa em questão estava com situação REGULAR (23/02/2014 a 24/03/2014), motivo pelo qual deferiu pedido para apresentar a complementação devida, apresentando certidão dentro do prazo de validade retromencionado (23/02/2014 a 24/03/2014). De igual sorte, quanto ao SINTEGRA, cuja situação é ATIVA REGULAR. Insta observar que a conduta do Pregoeiro possuiu inclusive respaldo no Edital, previsto no item 14.1.9:

"14.1.9. Para fins de habilitação, a verificação pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova".

Além do mais, a restrição cadastral perante o CCICMS implicaria em negação da emissão da Certidão Negativa de Débitos – CND quanto aos tributos estaduais. A redação contida na alínea "b", do item 14.3.1, do Edital, que aponta o comprovante do SINTEGRA como meio de prova, é meramente exemplificativa, e não impositiva, cabendo ao pregoeiro examinar outros meios de prova, quais sejam a CND-SER/PB, com indicação da inscrição estadual, e a prova de que a empresa está apta a emitir notas fiscais, mediante a apresentação das notas fiscais emitidas para a Secretaria Municipal da Saúde de Natal/RN. Ainda assim, verificou-se que sua situação perante o SINTEGRA é regular, como faculta o item 14.1.9, do Edital.

O princípio da "verdade material" traduz a ideia de que, na apuração dos fatos, deve ser sempre buscado o máximo de aproximação com a certeza. Sua aplicação ao processo administrativo justifica-se na medida em que a Administração, na busca constante pela satisfação do interesse público, não deve conformar-se com a verdade meramente processual. Pode e deve estender sua atividade investigatória, valendo-se de elementos diversos daqueles trazidos aos autos pelos interessados, desde

que os julgue necessários para a solução do caso. A Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, independentemente do que os interessados hajam alegado e provado.

Assim, decide o Pregoeiro, s.m.j., para os devidos fins e considerações da autoridade superior, pela IMPROCEDÊNCIA do recurso manejado pela empresa WANDERLY SOARES DE SOUZA EPP.

Fechar